



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO N° 005.00553.2025

A Vereadora **Professora Angela**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Institui o Dia Municipal do Contador e da Contadora de Histórias e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Curitiba.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Curitiba o Dia Municipal do Contador e da Contadora de Histórias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º A data ora instituída passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Curitiba, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Dia Municipal do Contador e da Contadora de Histórias tem como objetivos:

- I - Valorizar e reconhecer a importância social, cultural e pedagógica da arte de contar histórias;
- II - Promover a profissão do contador e da contadora de histórias como agentes fundamentais na difusão da cultura, do conhecimento e do estímulo à leitura;
- III - Incentivar a realização de atividades culturais e educativas em espaços públicos, como praças, parques, bibliotecas, Faróis do Saber, escolas e equipamentos culturais da cidade;
- IV - Fomentar a preservação e a difusão da tradição oral, das narrativas populares e das histórias que compõem a diversidade cultural de Curitiba e do Brasil, com especial atenção às vozes historicamente marginalizadas;
- V - Estimular a formação de novos públicos para a arte da narrativa oral e fortalecer os coletivos e artistas que já atuam na cidade.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá, em parceria com a sociedade civil organizada, coletivos de cultura, instituições de ensino e entidades representativas da categoria, promover e apoiar a realização de eventos alusivos à data, tais como:

I - Sessões de contação de histórias;

II - Oficinas e cursos de formação;

III - Rodas de conversa e debates;

IV - Festivais e mostras culturais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 31 de julho de 2025

Professora Angela
Vereadora

Justificativa

A arte de contar histórias é uma das mais ancestrais e essenciais manifestações da cultura humana. É por meio das narrativas que as sociedades transmitem saberes, constroem identidades, preservam memórias e dão sentido à existência. A palavra, quando fiada em forma de história, detém o poder singular de encantar, educar, libertar e, sobretudo, de tecer os laços de empatia e pertencimento que fundamentam o tecido social.

Em uma cidade que se define por sua vocação cultural e educadora como Curitiba, é imperativo que se reconheçam e valorizem os agentes que mantêm viva essa tradição. Os contadores e contadoras de histórias são artistas, educadores e guardiões de uma sabedoria que pulsa em nossas comunidades, desde os espaços formais de ensino, como escolas e Faróis do Saber, até os ambientes de convívio público, como parques, praças e equipamentos culturais.

A instituição do Dia Municipal do Contador e da Contadora de Histórias representa um ato de reconhecimento à importância social, cultural e pedagógica desta arte.

Mais do que uma simples homenagem, esta lei visa fomentar a profissão, garantir o direito à cultura e à cidade, e incentivar a ocupação de nossos espaços públicos com arte e conhecimento. Conforme os objetivos delineados no Art. 3º, busca-se promover a difusão da tradição oral, estimular a formação de novos públicos e fortalecer os coletivos e artistas que enriquecem a vida cultural curitibana.

A escolha da data de 20 de março para esta celebração é estratégica, alinhando nossa capital ao Dia Mundial dos Contadores de Histórias. Esta sincronia insere Curitiba em um movimento global de valorização da narrativa oral, reforçando sua posição como uma cidade conectada com as mais nobres expressões culturais do mundo.

Desta forma, a presente proposição não gera apenas um marco simbólico, mas cria um instrumento para que o Poder Público, em colaboração com a sociedade civil, possa desenvolver ações contínuas de fomento à leitura e à cultura. Diante da relevância desta iniciativa para o fortalecimento do nosso patrimônio cultural e para a formação de cidadãos mais críticos e sensíveis, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Angela Alves Machado
Vereadora - PSOL

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

1. Introdução

Este estudo visa analisar o impacto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei que institui o "Dia Municipal do Contador e da Contadora de Histórias", em conformidade com o exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e em alinhamento com a Lei Municipal nº 16.547, de 4 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2026), e seu respectivo Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal.

2. Objeto da Análise

O Projeto de Lei em tela possui duas naturezas:

- a) Simbólica e Declaratória: Institui uma data comemorativa (20 de março) e a insere no Calendário Oficial de Eventos do Município.
- b) Autorizativa: O Art. 4º autoriza ("poderá") o Poder Público Municipal a promover e apoiar eventos alusivos à data, em parceria com a sociedade civil. As

despesas decorrentes, conforme o Art. 5º, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

3. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto de lei **não cria uma despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do Art. 17 da LRF. A instituição da data comemorativa, por si só, não gera obrigação financeira para o Município.

O Art. 4º possui caráter **autorizativo**, e não impositivo. Isso significa que a realização de qualquer despesa dependerá de um ato discricionário do gestor público, que deverá verificar a conveniência, a oportunidade e, fundamentalmente, a existência de dotação orçamentária prévia e suficiente para cobrir os custos de eventuais eventos ou atividades.

Portanto, a proposta legislativa está em conformidade com os artigos 15 e 16 da LRF, pois não cria uma nova despesa sem a devida previsão orçamentária. A execução de qualquer dispêndio autorizado por esta lei deverá, no momento oportuno, observar a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o cronograma de desembolso financeiro.

4. Conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026

A proposição é compatível com a Lei nº 16.547/2025 (LDO 2026). O Art. 49 da LDO veda a concessão de subvenções sociais, exceto para entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de assistência social, saúde e educação. O Art. 51, por sua vez, autoriza o repasse de contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que em conformidade com a legislação. As parcerias previstas no Art. 4º do Projeto de Lei se enquadram nestas possibilidades, devendo seguir os ritos legais, como termos de colaboração ou fomento.

A execução de qualquer despesa eventual decorrente do projeto deverá respeitar as prioridades estabelecidas no Art. 30 da LDO.

5. Alinhamento com o Anexo I - Metas e Prioridades para 2026

A análise do Anexo I da LDO 2026 demonstra que os objetivos do Projeto de Lei estão em plena consonância com as metas e prioridades já estabelecidas pelo Município na área da Cultura. Eventuais atividades de fomento ao Dia do Contador de Histórias podem ser enquadradas em diversas ações já planejadas, tais como:

-

Função 13 - CULTURA

○

Subfunção 392 - Difusão Cultural

■

Ação 2209 - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE FORMAÇÃO, FOMENTO E DIFUSÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS: Esta ação, com meta de desenvolver 3 projetos, é perfeitamente adequada para abrigar festivais, mostras, oficinas e sessões de contação de histórias.

■

Ação 2208 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, QUE ATUAM NA ÁREA DA CULTURA - FCC: A meta de realizar 1 termo de colaboração viabiliza as parcerias com coletivos e associações de contadores de histórias, mencionadas no projeto.

■

Ação 2246 - PROMOÇÃO E FOMENTO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA, PARA O FINANCIAMENTO DE PROJETOS COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA: Esta ação, com meta de desenvolver 2 projetos, oferece uma via de financiamento para as atividades sem onerar diretamente o orçamento municipal.

○

Subfunção 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

■

Ação 6011 - DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FCC: A meta de atender 300.000 crianças e adolescentes pode ser parcialmente alcançada por meio de eventos de contação de histórias em espaços culturais.

■

Ação 6012 - DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FMCC: Prevê o atendimento a 30.000 crianças e adolescentes, também alinhada ao público-alvo da arte de contar histórias.

Fica evidente, portanto, que a proposta não cria uma nova política pública isolada, mas se integra e fortalece as ações já planejadas e orçadas pela Fundação Cultural de Curitiba (FCC) e pelo Fundo Municipal de Cultura (FMCC).

6. Estimativa do Impacto Financeiro

- **Impacto Direto e Imediato:** A aprovação do Projeto de Lei, por si só, possui **impacto financeiro nulo**. Não há criação de cargos, estruturas ou despesas obrigatórias.
- **Impacto Indireto e Potencial:** O impacto financeiro futuro é **discricionário, variável e não obrigatório**. Ele dependerá da decisão do Poder Executivo em promover eventos.

7. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Contador e da Contadora de Histórias:

1. **É compatível** com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não cria despesa obrigatória de caráter continuado.
2. **Está alinhado** à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e ao seu Anexo de Metas e Prioridades, integrando-se às ações culturais já planejadas.
3. **Não possui impacto financeiro direto**. O impacto potencial é discricionário e pode ser plenamente absorvido pelas dotações orçamentárias existentes na Função "Cultura", sem comprometer o alcance das metas fiscais do Município.

A proposição, portanto, possui **viabilidade orçamentária e financeira** para sua implementação.